



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.726 - SP
(2015/0287650-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCIO BARONE BORGES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE RUÍDO. NÍVEIS INFERIORES À 90 DB. AVALIAÇÃO CIRCUNSTANCIAL. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* ENSEJA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. o Tribunal de origem afastou a especialidade de determinado período laboral após exame das circunstâncias fáticas concretas. Concluiu-se no acórdão que, no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003, os níveis de ruído em que o segurado esteve exposto eram acima de 80 DB, contudo, sem sujeição aos níveis acima de 90 decibéis, haja vista a atenuação proporcionada pela utilização de equipamentos de proteção.

2. Não é possível promover modificação do julgado pela necessidade de aferição das provas colhidas nos autos, o que enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.726 - SP
(2015/0287650-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCIO BARONE BORGES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCIO BARONE BORGES contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 392, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE DESCRITIVA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TEMPUS REGIT ACTUM. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 321, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART.557, §1º, DO CPC) PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1. É dado ao relator, na busca do processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art.557, caput e §1º-A, do CPC) 2. O denominado agravo legal (art.557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle de extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente a matéria devolvida a este E. Tribunal.

4. Agravo improvido".

Alega o agravante que a decisão merece reparos, haja vista que o pedido recursal prescinde de reexame do acervo fático probatório (fl. 404/405, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.726 - SP
(2015/0287650-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE RUÍDO. NÍVEIS INFERIORES À 90 DB. AVALIAÇÃO CIRCUNSTANCIAL. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* ENSEJA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. o Tribunal de origem afastou a especialidade de determinado período laboral após exame das circunstâncias fáticas concretas. Concluiu-se no acórdão que, no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003, os níveis de ruído em que o segurado esteve exposto eram acima de 80 DB, contudo, sem sujeição aos níveis acima de 90 decibéis, haja vista a atenuação proporcionada pela utilização de equipamentos de proteção.

2. Não é possível promover modificação do julgado pela necessidade de aferição das provas colhidas nos autos, o que enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão não merece reparos.

Cuida-se de agravo regimental em que se busca a reforma da decisão monocrática que julgou improvido o agravo em recurso especial por entender que o pedido recursal necessita do aprofundamento dos fatos e provas colacionados aos autos.

Aduz o recorrente que a decisão monocrática ficou equivocada, haja vista que *"o objeto do Especial não se trata de simples reexame do conjunto probatório, e sim da adequação de sua valoração ao direito em análise"*. Isso porque os fatos concernentes ao direito suscitado já foi provado na origem, demandando neste momento apenas uma melhor qualificação da valoração do direito posto (fl. 402, e-STJ).

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a especialidade de determinado período laboral após exame das circunstâncias fáticas concretas, nos seguintes termos (fls. 319/320, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Ademais, em remate ao quanto consignado na insurgência do autor observo que o fato de constar, no laudo pericial, a exposição do autor a nível de pressão sonora superior a 80 decibéis, **não permite concluir que a referida sujeição seja acima de 90 decibéis**, como exigido pela legislação vigente à época, em razão da apontada atenuação acústica proporcionada pela utilização de equipamentos de proteção, haja vista que a mesma oscila entre 5 e 20 decibéis.*

Ora, a partir de tal premissa, o reconhecimento da especialidade igualmente não seria devido se a atenuação fosse, por exemplo, de 5 decibéis, uma vez que continuaria inferior ao patamar mínimo contemplado no Decreto nº 2.172/97, além de não ser possível a aferição por estimativa ou média aritmética".

Nessa linha, verifica-se que o acórdão de origem afastou o pleito da especialidade pelo período compreendido entre 1997 a 2003 por auferir a atenuação do nível de ruído pelo uso de equipamento de proteção, o que levou, no caso concreto, a redução do agente ruído ao nível inferior a 90 DB.

Observe-se que, nesse mesmo seguimento, é a interpretação conferida por esta Corte quanto ao pedido suscitado, porquanto, demais, deve ser inicialmente considerada a norma vigente à época da prestação do serviço, bem como, quanto à necessidade das provas a serem produzidas, deve ser privilegiado o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado valorar acerca da necessidade de complementação do material probatório, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ." CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 1.151..363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011.)

Ainda não fosse, não é possível promover a alteração do julgado, haja vista que a análise implicaria, no presente caso, reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 767.585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.) "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula 7-STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 201.019/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 146.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0287650-0

AgRg no
AREsp 820.726 / SP

Números Origem: 00092611020084036104 1663279 200861040092616 92611020084036104

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO BARONE BORGES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO BARONE BORGES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.